



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

01

Ofício nº 2.074

João Pessoa, em 19 de dezembro de 1996.

Senhor Governador,

Participa a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa MANTEVE O VETO 47/96 ao Projeto de Lei nº 303 /96, objeto do Ofício GCG Nº 0312/96.

Respeitosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PALÁCIO DA REDENÇÃO
N E S T A /



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/Nº0312/96

João Pessoa, 01 de agosto de 1996

A Divisão de Assessoria ao Executivo

Em 12 / 08 / 19 96

Senhor Presidente,

Secretaria Legislativa

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 303/96, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal, cria a Câmara de Compensação Tarifária, e dá outras providências", com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Aprovado e requerimento em
discussão única.

Em, _____

Secretário

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 14 / 08 / 1996

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Ao Secretário Legislativo

Em 12 / 08 / 1996



Recbido Em 09 de 08 de 1996
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA

V E T O

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, em sua integralidade, o Projeto de Lei nº 303, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal, cria a Câmara de Compensação Tarifária - CCT, e dá outras providências”.

A negativa de sanção decorre da manifesta inconstitucionalidade do Projeto, ao dispor sobre matérias que escapam à competência da legislação estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 175, determinou que a regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos seria estabelecida por lei federal, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O Projeto de Lei ora vetado, em seus dispositivos iniciais (arts. 1º e 5º), transcreve literalmente as normas gerais estatuídas na citada lei, dispondo, desnecessariamente, sobre matéria já regulamentada pela legislação federal.

Já a norma contida no art. 6º acrescenta matéria inovadora, ao instituir a chamada “Câmara de Compensação Tarifária” que tem como finalidade:

“... dar equilíbrio econômico-financeiro às empresas concessionárias e permissionárias de serviço público e como atribuição a gerência das receitas das planilhas custos das empresas operadoras dos transportes públicos de passageiros, possibilitando a compensação financeira entre elas”.

gm



ESTADO DA PARAÍBA

O dispositivo, acima, transcrito é manifestamente inconstitucional porque permite a “gerência das receitas” das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos por uma entidade sob controle governamental, numa visível intervenção estatal não permitida ao domínio privado, com ofensa ao direito de propriedade assegurado no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna.

Além de sua manifesta inconstitucionalidade, o art. 6º, do Projeto, impõe regras desestimuladoras da competitividade empresarial, ao estimular a ineficiência operativa, na expectativa da compensação financeira que seria bancada pelas empresas efetivamente eficientes.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 6º, também padece do vício de inconstitucionalidade, ao dispor sobre o transporte urbano de passageiros, que se inclui entre “os assuntos de interesse local” de competência privativa do Município, conforme previsto, expressamente, no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Por último, com a mesma eiva de inconstitucionalidade, o art. 8º, ao impor aos municípios a obrigação de revisão de sua legislação, para adaptá-la às exigências do Projeto, numa flagrante ofensa à autonomia do município.

Ao analisar a autonomia municipal, o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA adverte que

“...a ingerência do Estado nos assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, p. ex., os referentes à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (art. 18, §4º) é a intervenção (arts. 35 e 36)”. (a cir. inc C. de Dir. Const. Positivo, pág. 591, 11ª Ed.)



ESTADO DA PARAÍBA

Por tudo, veto, em sua totalidade, o citado Projeto de Lei, assim procedendo por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público (art. 65, § 1º da Constituição Estadual).

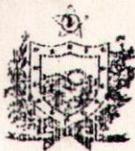
Remeta-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

MANTIDO O VOTO
COM 17 VOTOS NÃO.
04 VOTOS SIM, EM SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 18.12.96

1º SECRETÁRIO



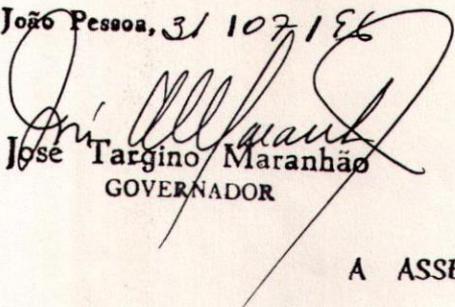
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 113
PROJETO DE LEI Nº 303/95

V E T O

João Pessoa, 31/10/96


José Targino Maranhão
GOVERNADOR

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previsto no Art. 175 da Constituição Federal, cria a Câmara de Compensação Tarifária - CCT, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do Art. 175 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.987, de fevereiro de 1995, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente; o Estado e o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução da obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviços públicos: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresa que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

Art. 4º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviços adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecidos nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnicas ou de segurança das instalações, e ainda por inadimplemento do usuário, consultado o interesse da coletividade.

Art. 5º - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequados;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, atinentes ao serviço prestados;

V - comunicar às autoridades competentes os atos lícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para permanência das boas condições dos bens utilizados na prestação de serviço público.

Art. 6º - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária CCT, que terá como objetivo dar equilíbrio econômico-financeiro às empresa concessionárias e permissionárias do serviço público e como atribuição a gerência das receitas e das planilhas de custos das empresas operadoras dos transportes públicos de passageiros, possibilitando a compensação financeira entre elas.



08

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Parágrafo Único - A Câmara de Compensação Tarifária terá atuação no principal centro urbano onde o serviço público intermunicipal for prestado e alcançará, ainda, as empresas concessionárias ou permissionárias intermunicipal de característica urbana.

Art. 7º - O poder concedente poderá intervir na concessão ou permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço bem como o fiel cumprimento das normas contratuais,, regulamentares e legais pertinentes.

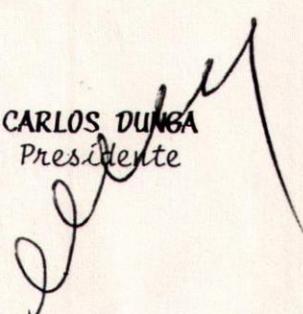
Art. 8º - Os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
15 de JULHO de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente




Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 47/96

AO PROJETO DE LEI Nº 303/96

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previstos no Art. 175 da Constituição Federal, cria a Câmara de Compensação Tarifária, e dá outras providências.

AUTOR: O EXMO. SENHOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ JUNIOR E OUTROS

RELATOR: O EXMO. SENHOR DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Casa de Epitácio Pessoa recebe o Veto Total nº 47/96, ao Projeto de Lei nº 303/96, que "Dispõe sobre o Regime de Concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previstos no Art. 175 da Constituição Federal, cria a Câmara de Compensação Tarifária, e dá outras providências".

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

O Veto aposto ao Projeto de Lei de iniciativa do nobre Deputado José Luiz Junior e Outros, encontrou ressonância constitucional, pois, a proposição dispõe sobre matérias que escapam à competência da legislação estadual.

A Constituição Federal, em seu Art. 175, determinou que a regulamentação das concessões e permissões de serviços públicos seria estabelecida por Lei Federal, o que veio a ocorrer'



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 02 -

com a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

No Art. 6º do Projeto Parlamentar, acrescenta matéria inovadora, ao instituir a chamada "Câmara de Compensação Tarifária" que tem como finalidade:

" ... dar equilíbrio econômico-financeiro às empresas concessionárias e permissionárias de serviço público e como atribuição a gerência das receitas das planilhas custos das Empresas operadoras dos transportes públicos de passageiros, possibilitando a compensação financeira entre elas".

O dispositivo acima transcrito é manifestamente inconstitucional porque permite a "gerência das receitas" das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos por uma entidade sob controle governamental, numa visível intervenção estatal não permitida ao domínio privado, com ofensa ao direito de propriedade assegurado no art. 5º, inciso XXII, da nossa Constituição Federal.

Pela sua manifesta inconstitucionalidade, o Art. 6º do Projeto impõe regras desestimuladoras da competitividade empresarial, ao estimular a ineficiência operativa, na expectativa da compensação financeira que seria bancada pelas empresas efetivamente eficientes.

Este Relatoria entende conscientemente que o Parágrafo Único do mesmo Art. 6º, também padece do vício de inconstitucionalidade, ao dispor sobre o transporte urbano de passageiros, que se inclui entre "os assuntos de interesse local" de competência privativa do Município, conforme previsto, expressamente, no Art. 30, Inciso V, da Constituição Federal.

O Art. 8º reveste-se também de inconstitucionalidade, exatamente ao impor aos Municípios a obrigação de revisão de sua legislação, para adaptá-la às exigências do Projeto, numa frontal ofensa à autonomia do Município.

O Estado não pode intervir na autonomia municipal, a não ser nos estritos assuntos indicados na Constituição Fede



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 03 -

ral, como é o caso referente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (Art. 18, § 4º), e a intervenção (ARTS. 35 e 36).

Concluindo, esta Relatoria **considera o Veto Governamental plenamente cabível e eivado em tese constitucional**, o que faz com que seja recomendada a sua aprovação.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 26 de Novembro de 1996.

**Aprovado o Parecer na
 discussão única.**
 Em 18/12/96

 1º. SECRETÁRIO

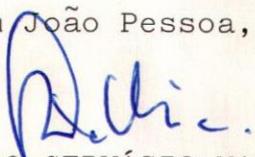

 DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO
 RELATOR

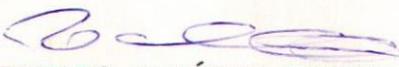
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto do Senhor Relator, Deputado Zenóbio Toscano, **acatando o Veto Governamental**, e, consequentemente, derrubando o Projeto de Lei nº 303/96.

É O PARECER.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 26 de novembro de 1996.


 DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
 PRESIDENTE

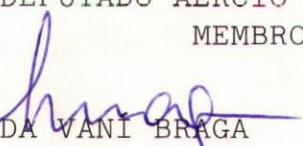

 DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO
 RELATOR

DEPUTADO TARCIZO TELINO
 MEMBRO


 DEPUTADO ANTÔNIOIVO
 MEMBRO

DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA
 MEMBRO

DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA
 MEMBRO


 DEPUTADA VANI BRAGA
 MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em 03/12/96



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

R

Designo como Relator

o Deputado Zenobio F. Sousa

Em. 27 / 8 / 19 96

[Signature]

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
 13ª LEGISLATURA - 1ª. SESSÃO LEGISLATIVA
 LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

VOTO Nº 47/96

05

SESSÃO

(_____ hs)

no.	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	AERCIO PEREIRA de Lima	PFL		
02	ANTONIO IVO de Medeiros	PMDB		
03	Antonio NOMINANDO DINIZ	PMDB		
04	ARIANO Mario FERNANDES Fonseca	PMDB		
05	Aristoteles TOTA AGRA	PU		
06	CARLOS Marques DUNGA	PMDB		
07	DJACI Farias BRASILEIRO	PMDB		
08	EPITACIO Leite ROLIM	PFL		
09	ESTEFANIA Pedrosa MAROJA	PMDB		
10	Euridice Moreira da Silva	PFL		
11	FERNANDO Rodrigues de MELO	PMDB	:::	LICENCIADO
12	FRANCISCA Gomes de Araujo MOTTA	PMDB		
13	Francisco Adelino dos Santos	PT		
14	Francisco Lopes da Silva	PT		
15	GERVASIO Bonavides Mariz MAIA	PMDB		
16	GILBRAN Gaudencio ASFORA	PMDB	:::	LICENCIADO
17	INALDO Rocha LEITAO	PMDB		
18	JOAO Marques ESTRELA e Silva	PFL		
19	Joao Monteiro da Franca	PDT		
20	Jose DOMICIANO CABRAL	PMDB		
21	JOSE LACERDA Neto	PFL		
22	Jose Luiz Junior	PDT		
23	JOSE ROMERO de Almeida Ferreira			
24	Jose WILSON SANTIAGO	PDT		
25	LINDOLFO PIRES Neto	PMDB		
26	LUIZ Albuquerque COUJO	PT		
27	Roberto PEDRO MEDEIROS	PMDB		
28	ROBSON DUTRA da Silva	PMDB		
29	Sebastiao TIAO GOMES Pereira	PMDB		
30	TARCISIO MARCELO Barbosa de Lima	PDT		
31	TARCIZO TELINO de Lacerda	PMDB		
32	VALDECI Amorim RODRIGUES	PP		
33	VANI Leite BRAGA	PDT		
34	VITAL do Rego FILHO	PDT		
35	WALTER Correia de BRITO	PMDB		
36	ZENOBIO TOSCANO de Oliveira	PMDB		

SUPLENTE S			ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	ASSIS QUINTANS			
02	PEDRO PASCOAL			
03				
04	STM			